



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 831**, de 2018, que *"Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	001
Deputado Federal Rogério Rosso (PSD/DF)	002
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	003
Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR)	004; 007; 008
Deputado Federal Wellington Roberto (PR/PB)	005
Deputado Federal Pastor Eurico (PEN/PE)	006
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	009

**TOTAL DE EMENDAS: 9**

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 831, de 2018



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 831, de 2018)

Insira-se no art. 19-A da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 831, de 27 de maio de 2018, o seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 19-A .....

.....  
§ 1º Terão preferência no transporte de carga as entidades de que trata o *caput* com sede localizada nos Estados onde estiver armazenada a produção agrícola que será utilizada pela Conab.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 831, de 2018, baseia-se no louvável objetivo de estimular as cooperativas de transportadores autônomos, as entidades sindicais de transportadores autônomos e as associações de transportadores autônomos.

Consideramos necessário, contudo, um pequeno aperfeiçoamento – assegurar que o transporte da produção seja feito, preferencialmente, pelas cooperativas, entidades sindicais e associações de transportadores autônomos que tenham sede nos próprios Estados onde estão localizados os silos dos produtos agrícolas. Pretende-se evitar, por exemplo, que uma empresa de São Paulo realize o transporte da produção agrícola do Estado do Pará, e vice-versa.

Certos da justiça da presente emenda, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

**Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)**



## CONGRESSO NACIONAL

**MPV 831**  
**ETIQUETA**  
**00002**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>Medida Provisória nº 831/2018.</b>		
autor	<b>Dep. Rogério Rosso– PSD/DF</b>		Nº do prontuário
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. (X) aditiva
5. () Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 831/2018, onde couber, a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 1º .....

§ 5º A comercialização de etanol combustível somente poderá ser efetuada pelo fornecedor após seu cadastramento na ANP; e

§ 6º A ANP estabelecerá os termos e as condições para a comercialização entre os agentes produtores de etanol hidratado combustível diretamente com postos revendedores. ” (NR)

## JUSTIFICACÃO

Essa emenda tem como objetivo permitir a comercialização direta entre os produtores de Etanol e os revendedores de combustíveis (postos de combustíveis).

Cabe destacar que esta emenda não inviabiliza a atuação das distribuidoras, mas tão somente concede às usinas a possibilidade de venda direta aos postos de combustíveis sempre que tal opção se mostrar mais vantajosa e econômica, beneficiando diretamente o consumidor.

Por fim, considerando que os veículos *flex* representam hoje cerca de 90% da frota nacional de veículos, esperamos que tal medida possa contribuir significativamente para atenuar os efeitos da alta recente dos preços dos combustíveis.

e promover o aumento da produção e do consumo de etanol combustível com benefícios diretos na geração de empregos, no preço dos combustíveis e na conservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Rosso  
PSD/DF

ETIQUETA



**CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 2018**

**Autor**

**Elvino Bohn Gass**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva**

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 1º da Medida Provisória 831 de 2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19- A .....

§ 1º A Conab poderá deixar de observar o disposto no caput na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.

§ 2º O dispostos neste artigo deverá ser estendido à administração pública federal direta e indireta do Poder Executivo, sendo o preço contratado conforme praticado nas tabelas referenciais publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O espírito da lei proposto pela Medida Provisória busca estabelecer uma política pública que garanta o acesso do caminhoneiro autônomo à prestação de serviços de transporte da Companhia Nacional de Abastecimento, Conab. A medida é de grande relevância não só por atender uma demanda dos trabalhadores autônomos de transporte de carga, mas por gerar emprego e renda para um maior número de trabalhadores.

Por esse motivo consideramos importante estender tal medida para toda a administração pública federal direta e indireta do Poder Executivo. Com isso garantiríamos uma oferta maior de frete aos caminhoneiros autônomos que podem prestar um serviço mais próximo aos

órgãos do poder público como escolas técnicas, universidades, hospitais, etc.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass



CONGRESSO NACIONAL

MPV 831

00004 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 27 de maio de 2018

AUTOR  
DEPUTADO ASSIS DO COUTO (PDT/PR)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 19-A da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 831/2018:

“Art. 19-A.....

.....

I - o contratado seja cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o qual poderá contar, na negociação com a Conab, com o apoio de entidade sindical e de associação de transportadores autônomos de cargas;

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 831, juntamente com outras duas publicadas na mesma data (MPV 832 e 833), visam a estimular economicamente o transporte autônomo de cargas. Particularmente, a MPV 831 usa para isso a política de compras governamentais, reservando aos transportadores autônomos um percentual das contratações feitas pela Conab para o transporte dos produtos agrícolas adquiridos por ela.

A MPV inspira-se claramente no PL 528/2015, de minha autoria, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra em tramitação no Senado (sob a designação de PLC 121/2017).

O objetivo da MPV é garantir que a contratação seja feita diretamente dos transportadores autônomos, sem intermediação das empresas de transporte rodoviário de cargas. Nesse sentido, é importante evitar que outras pessoas jurídicas sejam colocadas como intermediárias nessas contratações, mesmo em se tratando de entidades sindicais e associações que representam os transportadores autônomos de cargas. A participação dessas entidades foi pensada nas discussões que resultaram na MPV 831 como importante para fortalecer os transportadores autônomos nas negociações com a Conab.

Já as cooperativas, ao contrário, são sociedades de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Diante do exposto, propomos a **modificação** do texto da MPV 831/2018, deixando claro que os contratos devem ser firmados pela Conab com as cooperativas de transportadores autônomos de cargas, sem prejuízo de que as entidades sindicais e as associações participem e apoiem os transportes autônomos nas negociações com aquela empresa pública.

#### ASSINATURA

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2018.

**MPV 831**  
**MEDIDA PROVISÓRIA 831 DE 27 DE MAIO DE 2018**  
**(Emenda à MPV n.º 831, de 2018)**

O Art. 1º - A Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A – A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para até **50%** (cinquenta por cento) da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – O contratado seja:

- a) Cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- b) Entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou
- c) Associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento;

II – O preço do contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela CONAN; e

III – O contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da CONAB, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único: A CONAB poderá deixar de observar o disposto no caput na hipótese de oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput não ser suficiente para suprir da demanda da Companhia. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

Apresente emenda tem como objetivo possibilitar maior participação dos transportadores autônomos no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, para distribuir de forma mais justa a demanda desta instituição.

Sala das sessões em,

**WELLINGTON ROBERTO**  
**Deputado Federal**  
**PR/PB**



**MPV 831  
00006**

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 831, DE 2018**

“Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.”

#### **EMENDA N°**

O art. 1º. A Medida Provisória n.º 831, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido de artigo 2º:

“Art. 2 – A Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passar a vigorar com a seguinte alteração:”

“Art. 4º-A A indústria automobilística, beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento e que realizem contratação de pessoas jurídicas ou físicas para a prestação do serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos, contratará, no mínimo, 30% (trinta por cento) do volume total de veículos produzidos anualmente, para que sejam transportados por transportadores de veículos autônomos e microempresas transportadoras de veículos, domiciliadas no estado da Federação, onde se instalar a fábrica ou montadora de veículo.

Parágrafo único. O beneficiário deverá comprovar o domicílio fiscal por meio de certidão a ser emitida pelo sindicato detentor da base territorial estadual da unidade federativa concedente do benefício fiscal.

Art. 2º Renumera-se o art. 2 da Medida Provisória n.º 831, de 2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa atender aos transportadores de veículos autônomos e microempresas de transportes de veículos, com a destinação de 30% (trinta por cento) a esses transportadores, uma vez que a Medida Provisória 831/2018, ao conceder apenas a dispensa do procedimento licitatório para até 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, não alcançou a todos os transportadores autônomos, alijando os transportadores autônomos e microempresas de veículos do Brasil.

Assim, a fim de se fazer justiça a todos os transportadores, faz-se necessário que o Governo adote uma política que privilegie o princípio da livre concorrência e a diminuição das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PASTOR EURICO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 831

00007IQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/2018	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 27 de maio de 2018</b>
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO ASSIS DO COUTO (PDT/PR)	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao art. 19-A da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 831/2018:

“Art. 19-A A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para, no mínimo, trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 831, juntamente com outras duas publicadas na mesma data (MPV 832 e 833), visam a estimular economicamente o transporte autônomo de cargas. Particularmente, a MPV 831 usa para isso a política de compras governamentais, reservando aos transportadores autônomos um percentual das contratações feitas pela Conab para o transporte dos produtos agrícolas adquiridos por ela.

A MPV inspira-se e reproduz grande parte do PL 528/2015, de minha autoria, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra em tramitação no Senado (sob a designação de PLC 121/2017).

Porém, no PL garantimos um percentual mínimo para a contratação de

trabalhadores autônomos. Já a MPV, em sentido contrário, estabeleceu um **teto** para aquelas contratações. Ao inserir a expressão “até trinta por cento”, a MPV deixa aberta a possibilidade de que a Conab venha a contratar percentual bastante inferior a esse ou até mesmo zero, o que tornaria a Lei inócuia.

O parágrafo único introduzido pela MPV já contempla eventual situação em que a oferta do serviço de transporte pelas cooperativas, entidades sindicais e associações não seja suficiente para suprir a demanda da Conab. Nesses casos, aquela empresa pública fica dispensada de observar o disposto na Lei.

Pelo exposto, propomos a **modificação** do texto da MPV 831/2018, garantindo um percentual mínimo para os transportadores autônomos de carga no valor de 30% (trinta por cento).

Dep. Assis do Couto (PDT/PR)

Brasília, 4 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 831

00008 EPIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, de 27 de maio de 2018

AUTOR  
DEPUTADO ASSIS DO COUTO (PDT/PR)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 19-A da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 831/2018:

“Art. 19-A.....

.....

III - o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual deverá prever, sem prejuízo à eficiência e à economicidade, critérios de fracionamento, regionalização, rotatividade e publicidade, a fim de evitar a concentração das contratações em poucas cooperativas, entidades sindicais ou associações.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

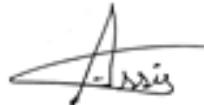
A Medida Provisória 831, juntamente com outras duas publicadas na mesma data (MPV 832 e 833), visam a estimular economicamente o transporte autônomo de cargas. Particularmente, a MPV 831 usa para isso a política de compras governamentais, reservando aos transportadores autônomos um percentual das contratações feitas pela Conab para o transporte dos produtos agrícolas adquiridos por ela.

A MPV inspira-se e reproduz grande parte do PL 528/2015, de minha autoria, que

foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra em tramitação no Senado (sob a designação de PLC 121/2017).

A Medida Provisória deixa explícito no caput do art. 19-A que o transporte rodoviário de cargas será contratado “com dispensa do procedimento licitatório”.

Propomos a **modificação** do texto da MPV 831/2018, acrescentando a determinação de que o regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, sem prejuízo à eficiência e à economicidade, preveja critérios de fracionamento, regionalização, rotatividade e publicidade, com o intuito de evitar a concentração em poucas contratadas. Visa-se, assim, ampliar o alcance dos benefícios econômicos e sociais da MPV.



Dep. Assis do Couto (PDT/PR)

Brasília, 4 de junho de 2018.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 2018

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Inclua-se, onde couber, artigo à MP nº 831/ 2018:

Art. Do total de recursos financeiros aplicados anualmente pelo governo federal no pagamento de transporte rodoviário de cargas, no mínimo, 30% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na contratação de fretes realizados por:

I - cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#);

II - entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou

III - associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no [art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece que o governo federal terá que destinar 30% do total dos contratos de frete para as cooperativas de transportadores autônomos, entidade sindical de transportadores autônomos de cargas ou associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no [art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA